



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10111.720547/2012-73
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-005.439 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Embargante CONSELHEIRO CARF
Interessado UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se Embargos de Declaração para retificação do resultado de julgamento lançado no acórdão formalizado, quando este não corresponde ao efetivo resultado obtido, nos termos do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que reste consignado no resultado do julgamento a negativa de provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se, no mais, a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por esta Relatora em face Acórdão nº 3201-004.881 que julgou Recurso Voluntário do Contribuinte e Recurso de Ofício em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 16/06/2009 a 14/02/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A interposição fraudulenta presumida tem como fato punível a não comprovação de origem dos recursos empregados nas operações de importação. Assim, cabe à fiscalização perquirir especificamente quanto à origem dos recursos vinculados exatamente às operações de importação examinadas. Ausente tal prova específica, torna-se insubsistente o lançamento.

CESSÃO DE NOME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ENCOMENDANTE DIVERSO.

Apenas o fato de existirem negociações comerciais prévias à importação não é suficiente para a caracterização da cessão de nome na importação. Ausente demais comprovações, como a própria transferência prévia de recursos, ao lado da existência de indícios favoráveis ao importador, tal como a utilização de marca própria, não há como subsistir a imputação de penalidade.

SUBFATURAMENTO. ARBITRAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

A ocorrência de subfaturamento e o respectivo arbitramento de valores não pode ser fundamentada em mera presunção. É necessária prova mínima, pela Fiscalização, acerca dos valores apontados como corretos, não cabendo a mera indicação de divergências entre documentos gerenciais da empresa.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

A solidariedade tributária estabelecida em lei pressupõe que a Fiscalização efetue a demonstração do fato e sua adequada subsunção à norma. Inexistente descrição de atos cometidos com excesso de poderes, ou mesmo o interesse jurídico comum, capazes de atrair a incidência das imposições legais, inviável a atribuição de responsabilidade tributária.

A parte dispositiva do acórdão embargado (unânime) foi assim redigida:

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários.

Contudo, no trecho relativo ao resultado do julgamento proferido, consta informação diversa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao Recurso de Ofício** e aos Recursos Voluntários.

Pela leitura do Voto embargado, constata-se que há contradição entre o voto condutor do acórdão e o resultado do julgamento consignado, quanto à decisão proferida relativamente ao Recurso de Ofício.

Assim, em face da contradição, foram opostos Embargos de Declaração por esta Relatora, por sua vez admitidos pelo Presidente desta Turma, retornando, portanto, o feito para apreciação da contradição apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme relatado, a conclusão obtida no voto condutor do acórdão recorrido foi no seguinte sentido:

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício** e DAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários.

O referido Recurso de Ofício foi examinado no item “*1. RECURSO DE OFÍCIO*” do Voto Condutor, a partir da pág. 63 do voto, de onde se extraem os seguintes trechos:

Conforme relatado, a procedência de parte do pedido se deu em 3 (três) aspectos, que se passa a examinar de forma individualizada:

a) **EXCLUIR do lançamento relativo à presunção de interposição fraudulenta a totalidade da Multa de 100% por dano ao Erário no valor de R\$ 15.052.552,57.** Vencido o julgador Ricardo Serra Rocha nos termos do Voto Vencido;

(...)

Desse modo, pelas mesmas razões expostas no acórdão recorrido, nesse aspecto do Recurso de Ofício, rejeito-o para manter a anulação do lançamento realizado com base no § 2º do art. do Decreto-Lei nº 1455/76, excluindo do crédito tributário o valor de R\$ 15.052.552,57.

(...)

b) **EXCLUIR da Multa de 10% por Cessão de Nome o valor de R\$ 1.529.907,17 correspondente às DI nas quais foi presumida interposição fraudulenta.** Votou pela conclusão o julgador Ricardo Serra Rocha, conforme Declaração de Voto. Declarou voto o julgador Ícaro Nonato Lopes Cezar;

(...)

Desse modo, não há o que se acrescer quanto à fundamentação já exposta no tópico precedente. Descaracterizada como fraudulentas as operações autuadas, não há falar em cessão indevida de nome.

(...)

d) EXCLUIR os valores dos tributos, multa de ofício e juros relativos ao subfaturamento lançados nas DI 11/1709459-8 e DI 11/1526774-6. Vencido o julgador Ricardo Serra Rocha nos termos do Voto Vencido, e

(...)

Logo, seja pela conclusão do voto condutor, seja pelos fundamentos expostos, não há dúvida de que a conclusão do julgamento foi pela negativa de provimento ao Recurso de Ofício.

Não obstante, no trecho relativo ao resultado do julgamento proferido, consta informação diversa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao Recurso de Ofício** e aos Recursos Voluntários.

Trata-se de lapso evidente, posto que, o exame da fundamentação do acórdão recorrido não permite concluir que tenha sido acolhido o recurso de ofício.

Assim, para sanear a contradição verificada, deve ser retificado o acórdão embargado para que, na informação relativa ao resultado do julgamento seja alterada, de forma a representar o que fora efetivamente decidido pela Turma, consoante voto condutor do acórdão unânime, passando a ter a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento aos Recursos Voluntários.

Pelo exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que reste consignado no resultado do julgamento a **negativa de provimento ao Recurso de Ofício**, mantendo-se, no mais, a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário